

## PROJETO DE LEI N°...../2019

Dispõe sobre o serviço de proteção social especial de alta complexidade na modalidade de residência inclusiva e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Unaí, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Residência Inclusiva no âmbito do Município de Unaí, constituindo-se em modalidade de atendimento a jovens e adultos com deficiência, como medida de proteção, cujos vínculos estejam rompidos ou fragilizados e não disponham de condições de auto sustentabilidade, conforme estabelecido na Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS nº 109 de 11 de novembro de 2019.

Parágrafo único. A residência Inclusiva é uma unidade que oferta Serviço de Acolhimento Institucional, no âmbito de Proteção Social de Alta Complexidade.

Art. 2º A Residência Inclusiva deve ser inserida na comunidade e funcionar em local com estrutura física adequada em observância as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 3º A Residência Inclusiva terá abrangência exclusivamente Municipal.

Art. 4º O funcionamento da Residência Inclusiva deverá:

I – funcionar em local com estrutura física adequada;

II – ter condições de repouso;

III – possuir espaço de convívio comum;

IV - possuir vestuário individual; e

V – acessibilidade de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

**Art. 5º** A residência inclusiva deverá ser inserida na comunidade e ter a finalidade de favorecer a construção progressiva de autonomia, da inclusão social, comunitária e do desenvolvimento de capacidade adaptativas para a vida diária.

**Art. 6º** A residência inclusiva disponibilizará 10 (dez) vagas para jovens e adultos com deficiência, de ambos os sexos, a partir de 18 (dezoito) anos de idade até 59 (cinquenta e nove) anos 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias.

**Art. 7º** O quadro de funcionários deverá trabalhar em turnos que garantam estabilidade das tarefas de rotinas diárias, referência e previsibilidade no contato com os acolhidos.

**Parágrafo único.** Os Cuidadores e Auxiliares de Cuidadores de Jovens e Adultos deverão trabalhar em Sistema de Plantão, durante 24 (vinte e quatro) horas, com carga horária de 12/36 (doze por trinta e seis) horas.

**Art. 8º.** A equipe da Residência Inclusiva será composta por servidores públicos municipais de provimento efetivo, conforme disposto na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS.

**§ 1º** A equipe técnica poderá atender outros serviços da Proteção Social de Alta Complexidade, desde que as atribuições sejam compatíveis com a carga horária e não prejudiquem a qualidade do serviço ofertado na Residência Inclusiva.

**§ 2º** A equipe técnica da Residência Inclusiva fica responsável pela articulação do Sistema de Garantia dos Direitos, da rede de serviços sócio-assistenciais e rede familiar, em busca de alternativas que promovam a melhoria da qualidade de vida, a emancipação e integração dos jovens e adultos com famílias;

**Art. 9º** O Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS, será a porta de entrada dos usuários no serviço institucional Residência Inclusiva, cabendo a este a avaliação da demanda através de estudo social que deverá ser feito por equipe multidisciplinar.

**§ 1º** O acompanhamento dos usuários será realizado pela equipe da Residência Inclusiva, em articulação com o CREAS.

**§ 2º** Deverá ser incentivada a participação da família junto ao usuário residente, como forma de valorizar e fortalecer os vínculos afetivos e sociais.

**Art. 10.** Deverão ser observados as diretrizes estabelecidas na Resolução CNAS nº 109 de 11 de novembro de 2009 – no Título Tipificação Nacional de Serviços Sócio Assistenciais:

- I – acolher e garantir a proteção integral;
- II – contribuir para a prevenção do agravamento de situações de negligência, violência, e ruptura de vínculos;
- III – reestabelecer vínculos familiares e comunitários;
- IV – possibilitar a convivência comunitária;
- V – promover acesso à rede sócio-assistencial, aos demais órgãos de garantia dos direitos e as demais políticas públicas setoriais;
- VI – favorecer o surgimento e o desenvolvimento de aptidões, capacidades e oportunidades para os indivíduos façam escolhas com autonomia;
- VII – promover o acesso a programações culturais, de lazer, de esporte e ocupacionais internas, externas, relacionando-as a interesses, vivências, desejos e possibilidades dos usuários do serviço;
- VIII – desenvolver capacidades adaptativas para a vida diária;
- IX – promover a convivência mista entre os residentes de diversos graus de dependência;
- X – desenvolver capacidades adaptativas para a vida diária; e
- XI – promover o acesso à rede de qualificação e requalificação com vistas à inclusão produtiva.

Art. 11. É responsável pela administração da Residência Inclusiva, bem como pelo serviço prestado, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, órgão gestor da Assistência Social do Município.

Art. 12. O Município, mediante solicitação do órgão gestor, poderá celebrar convênios com entidades vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS para a execução do serviço de acolhimento, observadas as normas estabelecidas pela União, Estado e Município sobre o assunto.

Art. 13. A Residência Inclusiva terá um Regimento Interno que deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, contendo normas de atendimento e funcionamento para oferta qualificada do serviço.

Art. 14. Cada acolhido terá um prontuário de identificação familiar e da situação que deu origem ao acolhimento, sendo este, a base de estudo inicial para elaboração do Plano Individual ou Familiar de atendimento;

Art. 15. O Município poderá realizar a captação de recursos para investimento e manutenção do serviço de acolhimento junto aos Governos Estadual e Federal, bem como, em outros setores, observadas as legislações que disciplinam o assunto.

Art. 16. A manutenção da Residência Inclusiva poderá contar com co-financimento Estadual e/ou Federal através de repasses ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 17. A Residência Inclusiva poderá ser fiscalizada pelos órgãos de controle social, conforme legislação pertinente, devendo portanto, organizar um banco de dados e informações sobre o serviço, com o registro dos acolhimentos, tempo de permanência e relatório do trabalho social essencial ao serviço.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 19 de novembro de 2019; 75º da Instalação do Município.

JOSÉ GOMES BRANQUINHO  
Prefeito

WALDIR WILSON NOVAIS PINTO FILHO  
Secretário Municipal de Governo